

EDITAL E AVISOS

- 14/02/2020 - Aviso TP 01-2020-PMJ PRAÇA ARROIO CORRENTE [0,1MB]
- 14/02/2020 - Edital TP 01-2020-PMJ (PRAÇA CAMINHOS DO MAR) [0,6MB]
- 19/02/2020 - Edital TP 01-2020-PMJ RETIFICADO E PRORROGADO [0,6MB]
- 19/02/2020 - PLANILHA ORCAMENTÁRIA [0,1MB]
- 19/02/2020 - CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO [0,0MB]
- 19/02/2020 - BDI [0,0MB]
- 19/02/2020 - MEMORIAL DESCRITIVO - PRAÇA CAMINHOS DO MAR [0,5MB]
- 19/02/2020 - MEMORIAL DESCRITIVO - PROJETO ELÉTRICO [0,1MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ARQUITETONICO PRANCHA 01 de 05 [17,7MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ARQUITETONICO PRANCHA 02 de 05 [3,9MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ARQUITETONICO PRANCHA 03 de 05 [1,5MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ARQUITETONICO PRANCHA 04 de 05 [1,3MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ARQUITETONICO PRANCHA 05 de 05 [1,3MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ARQUITETONICO PRANCHA AREA EXISTENTE [0,1MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ARQUITETONICO PRANCHA ROTA ACESSIVEL [0,5MB]
- 19/02/2020 - PROJETO ELÉTRICO [0,9MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

05/03/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - BF CONSTRUÇÕES EIRELI [7,0MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

14/02/2020, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

r.h.

É fato que é admitido a exigência de visita técnica como critério de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, sendo necessário que a decisão seja devidamente fundamentada.

sendo assim, opino pela remessa dos autos ao Engenheiro Civil responsável pela fiscalização para que se manifeste acerca da imprescindibilidade da visita técnica


ABSC32317

em 13/03/2020.



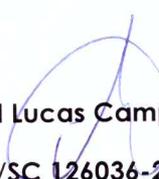
Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

DECLARAÇÃO

Declaramos a pedido do Departamento Jurídico, com relação à impugnação realizada pela empresa BF Construções Eireli, ao edital do Processo Licitatório Nº 13/2020-PMJ, Tomada de Preços - N.º TP 01/2020-PMJ, onde trata da visita técnica, item 3.1.15 do referido edital, que pelas características da obra, as empresas interessadas no certame, que apresentem apenas uma Declaração de Visita ao local, realizada e assinada por responsável técnico da empresa, não havendo a obrigatoriedade de ser acompanhada por responsável técnico do município de Jaguaruna.

É o que me cumpre declarar.

Jaguaruna/SC, 13 de março de 2020.


Eng. Civil Lucas Campos
CREA/SC 126036-2

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA

PARECER JURÍDICO.

Processo Licitatório n. 13/2020 – Tomada de Preço n. 01/2020

Impugnada: BF CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica pelo regime de empreitada global para execução de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra para construção da Praça Caminhos do Mar, com área de intervenção de 2.885,30m², localizado no Balneário Arroio Corrente, neste Município”.

1. - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preço n. 13/2020 apresentado por **BF CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.**, insurgindo a impugnante em desfavor do item 3.1.15, asseverando que a exigência (visita técnica) restringe o caráter competitivo do certame.

2. – DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI, que a Administração somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666/93 evidencia, como regra geral, no inc. I do §1º do art. 3º, que os atos de convocação não podem contemplar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios legais da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, desde que tais exigências não sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto contrato.

Verifica-se que muitas vezes a exigência de realização de visita técnica ao local de execução dos serviços como critério de habilitação dos licitantes é excessiva, podendo causar prejuízo a competitividade sem acarretar qualquer benesse necessária a Administração.

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA

Todavia, em casos de obras ou serviços complexos tem-se admitido a exigência de visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência seja justificada e não seja acompanhada de condicionantes que restringem à competitividade do certame.

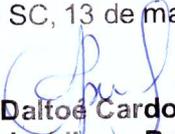
Dessa forma, diante do parecer do Engenheiro Civil, Lucas Campos (CREA/SC 126036-2), de que apenas uma Declaração de Visita ao local, realizada e assinada por responsável técnico seria necessário, dou provimento a impugnação nesse item.

3. - DA CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, tem-se que a apresentação de uma Declaração de Visita ao local e assinada por responsável técnico do quadro da empresa é possível.

É o parecer.

Jaguaruna – SC, 13 de março de 2020.


Aparecida Daltoé Cardoso Carboni
Assessora Jurídica – Port. 001/2017
OAB/SC 32.317